EMENDA n° à MPV n° 1.154, de 2023

A Medida Provisória 1.154, de 20	23, passa a vigora com a seguinte redação:
Art. 63. A <u>Lei nº 14.204, de 16</u>	de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações

| Art. | 13 | 3 |
 | |
|------|----|---|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| | | |
 | |

II – para as FCE, somente poderão ser designados servidores ou empregados de empresas públicas de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III – para os cargos em comissão existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total serão ocupados por servidores de carreira ou empregados de empresas públicas.

.....

JUSTIFICATIVA: A Medida Provisória nº 1154/2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, trouxe diversas alterações na gestão dos cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Com a recriação de mais de uma dezena de novos Ministérios, concentrou-se nesses novos órgãos os Cargos Comissionados Executivos (CCE), que são de livre nomeação, mantendo nos órgãos existentes as Funções Comissionadas Executivas (FCE), de ocupação prioritária de servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único (RJU). Essa distribuição alterou profundamente a liberdade das Pastas já existentes em buscar, no mercado principalmente, colaboradores constantes dos quadros de empresas públicas. Assim, ao adotar esta sistemática, os empregados públicos previamente alocados em cargos CCE não atendem ao disposto no inciso II, do Art. 13º da Lei 14.204/2021 e não poderão ser realocados, devendo obrigatoriamente retornar a seus órgãos de origem e causando grande prejuízo à continuidade das atividades em curso na administração pública. A alteração proposta em tela dispensa ao empregado de empresas públicas o mesmo tratamento conferido àqueles constantes do RJU para ocupação da FCEs. Considerando que as duas categorias têm como função primeira o atendimento à gestão pública, não há porque ter tratamento diferenciado quando da ocupação de uma FCE. Ademais, em decorrência do enxugamento da máquina pública (grande parte pela aposentadoria de servidores e ausência de novos concursos públicas para recomposição dos quadros de pessoal), a escassez de técnicos especializados próprios das Pastas faz com que os órgãos busquem nas empresas públicas a expertise necessária para que a população seja bem atendida, função precípua de uma boa administração. Por fim, cabe destacar que a proposta não apresenta qualquer custo adicional às contas públicas.

> PEDRO LUPION Deputado PP/PR



